

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR: SISTEMA DE CAUSA PILOTO OU CAUSA MODELO?

Lucas Mendes Pinheiro Costa*

RESUMO: O presente artigo trata sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR e dos sistemas adotados para o julgamento do incidente. Busca realizar uma análise dos precedentes judiciais no direito brasileiro e da litigiosidade em massa com a intenção de preparar o leitor à problemática do IRDR, a fim de demonstrar a existência de sistemas aplicados para o julgamento do incidente processual, abordando os posicionamentos doutrinários defensores de cada sistema e analisando posicionamentos jurisprudenciais, especificadamente dos Tribunais de Justiça de São Paulo e de Sergipe, demonstrando que a controvérsia sobre a aplicação do sistema causa-piloto ou causa-modelo é patente tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

PALAVRAS-CHAVE: Precedentes judiciais. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Causa-piloto. Causa-modelo.

1 INTRODUÇÃO

A globalização, a expansão da sociedade, o dinamismo, a interação e a modernização não só resultou em benesses. Com toda essa evolução social com a valorização das garantias e dos direitos individuais e a expansão do acesso à justiça, também evoluíram e se multiplicaram os litígios. O aumento da litigiosidade provocou a sobrecarga do Poder Judiciário.

O Novo Código de Processo Civil buscando a resolução das demandas fortaleceu a disciplina dos precedentes judiciais instituindo microssistemas e criando instrumentos processuais capazes de reduzir e racionalizar o processo, buscando a celeridade e efetividade na solução

* Advogado, Pós-Graduado em Direito Processual Civil (Ejuse, 2017). E-mail: lucasmcp@hotmail.com.

dos litígios repetitivos.

Vários são os fatores que influenciam no aumento das demandas em massa, o desenvolvimento econômico, as mudanças sociais, as novas tecnologias, o aumento populacional, enfim, tudo isso contribui para a disseminação dos litígios e, por consequência, resultam nos conflitos em massa.

Com o aparecimento diário de novos litígios, inerentes à sociedade moderna, verifica-se que é necessário o melhoramento e expansão do sistema processual brasileiro. Esse novo panorama, em constante expansão, impõe ao ordenamento jurídico a necessidade de melhoramento permanente, a fins de que as pretensões dos jurisdicionados sejam atendidas, com celeridade, isonomia e segurança jurídica.

O ordenamento jurídico nacional, em razão da evolução desse cenário, passou por diversas modificações, todas visando de alguma forma racionalizar o processamento das demandas, com a criação de estruturas e sistemas capazes de centralizar as demandas repetitivas que tornam, a cada dia, mais sobrecarregado o Poder Judiciário.

2 A NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DAS TÉCNICAS PROCESSUAIS DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS EM MASSA

O sistema processual civil brasileiro foi desenvolvido para uma atividade jurisdicional individualizada, de demandas singulares, em casos a serem discutidos de maneira particular, sem que se tivesse a intenção de adoção do mesmo entendimento sobre norma para casos idênticos, dificultando a uniformização do direito.

Ao tratar da inadequação do sistema processual na resolução de conflitos em massa, Sofia Temer (2017, p. 32 e 33) realiza críticas que, diga-se de passagem, refletem diretamente a realidade da jurisdição, em relação ao procedimento e à estrutura judiciária, conforme se vê:

De um lado, **o procedimento não é**, em regra, **adequado**, porque foi ordinariamente estruturado visando a uma completa e ampla cognição acerca de questões particulares, sobretudo de natureza

fática, com o objetivo de entregar uma decisão para cada caso concreto (...). De outro, considerando-se o sistema numa perspectiva mais ampla, não é difícil perceber que **a estrutura não foi organizada e não está preparada para receber uma enxurrada de processos repetitivos e dar-lhes adequado tratamento e desfecho**. Não há recursos suficientes e bem empregados para resolver o abarrotamento dos fóruns e tribunais em todo o país, sendo deficiente a análise e o tratamento do fenômeno da litigância de massa também sob a dimensão panprocessual (grifo nosso).

Inicialmente, em busca da solução adequada às demandas em massa, desenvolveu-se o processo coletivo, gerado a partir da obrigação de amoldamento da tutela clássica aos litígios inerentes à sociedade contemporânea, envolvendo os direitos difusos, típicos da sociedade como um todo, ou até mesmo de parcela dela, quando relacionados a um grupo definido, justificando a sua aplicação às demandas em massa.

Entretanto, o processo coletivo não foi capaz de abarcar todas as situações que já eram ou poderiam se tornar demandas repetitivas. A tutela coletiva, apesar de representar avanço em relação à demanda em massa, não foi suficiente para tratar de todas os casos possíveis, em razão da existência de obstáculos, a exemplo das limitações em razão da matéria a ser discutida, da legitimidade ativa, da necessidade de representação, da necessidade de execução individualizada quando ocorre a condenação genérica etc.

Didier Jr., Braga e Oliveira (2016, p. 587) elencam as situações que geram a litigiosidade em massa:

- 1) com a discussão, em diversos processos, de situações jurídicas individuais homogêneas (aquelas tuteladas por meio de ação civil pública relativa a direitos individuais homogêneos);
- 2) com a discussão, em diversos processos, de situações jurídicas coletivas homogêneas (direitos coletivos homogêneos: um mesmo fato gera

direitos a diversos grupos distintos);
3) com a discussão, em diversos processos, de questões processuais repetitivas, independentemente de os respectivos objetivos litigiosos serem semelhantes.

Segundo Didier Jr., Braga e Oliveira (2016, p. 587), por causa das situações elencadas anteriormente, houve a necessidade de criação de uma técnica processual para a solução das questões, de direito material ou processual, que se repetiam, contudo, esta solução deveria ser cogente, tornando obrigatória a obediência ao precedente surgido com o uso dessa técnica processual.

Assim, foi ganhando força a ideia de que seria necessária criação de mecanismos ou sistemas diferenciados para o tratamento das demandas repetitivas, para que se tornasse possível a resolução de questões de maneira concentrada, porém com aplicação ampla em casos análogos, surgindo assim a necessidade de criação de um microssistema de julgamento de casos repetitivos.

3 O JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS NO CPC

O Código de Processo Civil prevê o julgamento de casos repetitivos em seu art. 928:

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se **julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:**

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;
II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

É importante frisar que, apesar de a súmula vinculante ser um mecanismo para a solução de demandas repetitivas, conferindo solução isonômica, ágil, segura, econômica ao processo, ela não compõe o

microsistema de julgamento de casos repetitivos.

Não obstante a submissão às súmulas vinculantes, o CPC se preocupou em deixar nítido que, mesmo se tratando de mecanismo de solução de demandas repetitivas, a súmula vinculante não pertence ao microsistema de julgamentos de casos repetitivos, conforme se percebe na leitura de diversos artigos do Código Processual Civil, a exemplo dos art. 311, II, art. 927, II, III, §§ 2º e 4º, art. 928, art. 966 e art. 988.

O foco do presente artigo é o microsistema de julgamento de casos repetitivos, mais especificadamente o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, estabelecido no art. 928, I e nos arts. 976 a 987 do CPC.

4 MICROSSISTEMAS DE JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS

Segundo ensinamento de Didier Jr. e Cunha (2016, p. 590), o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR e os recursos especial e extraordinário repetitivos pertencem cumulativamente a dois microsistemas, quais sejam: o microsistema de gestão e julgamento de casos repetitivos; e o microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios.

4.1 DUPLA FUNÇÃO DO MICROSSISTEMA DE JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS

O microsistema de julgamento de casos repetitivos possui duas funções, sendo a primeira delas a de gerir e julgar os casos repetitivos, e a segunda a de formar precedentes obrigatórios.

Na Codificação Processual Civil, o art. 985, que trata de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, o art. 1.039 e 1.040, que tratam de recursos especial e extraordinário repetitivos, materializam a aplicação das duas funções do microsistema de julgamentos de casos repetitivos, ou seja, nos referidos artigos é possível identificar a existência do microsistema de gestão e julgamento de casos repetitivos e do microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios.

Diz o art. 985:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;
II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

O art. 1.039 cita que:

Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

O art. 1.040 dispõe que:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Portanto, é possível verificar que nos dispositivos supracitados, tanto há a gestão e julgamentos dos casos repetitivos (conforme disposto no art. 985, I, II, § 2º, no art. 1.039 e no art. 1.040, III), assim como ocorre a formação de precedentes obrigatórios (verificada no art. 985, *caput*, §

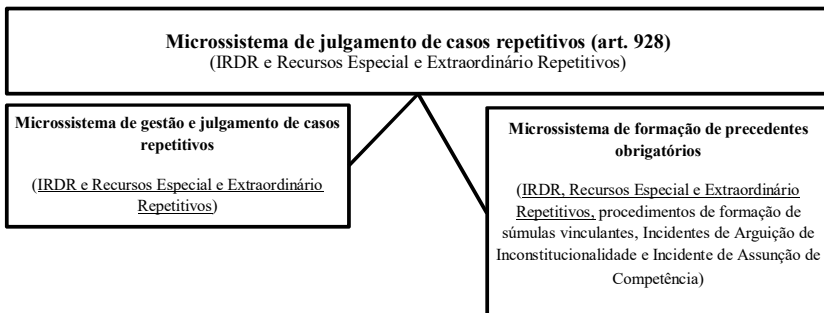
1º e § 2º, no art. 1.039 e no art. 1.040, I).

É importante perceber que o “microsistema de julgamento de casos repetitivos” tem natureza híbrida, sendo composto por dois microsistemas, quais sejam o de gestão e julgamento de casos repetitivos e o de formação concentrada de precedentes obrigatórios. Aliás, é possível identificar institutos processuais que não objetivam “toda” a finalidade pretendida pelo microsistema de julgamento de casos repetitivos, a exemplo do incidente de assunção de competência que somente participa do microsistema de formação e aplicação de precedentes, não fazendo parte do microsistema de gestão e julgamento de casos repetitivos.

A não inclusão, pelo legislador, do Incidente de Assunção de Competência – IAC no microsistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC) trata-se de uma decorrência lógica, porquanto é da essência do IAC a inexistência de múltiplos processos, pois sua finalidade primordial é promover julgamento de caso relevante por órgão colegiado de maior composição, prevenir divergência interna e formar precedente obrigatório.

Portanto, quando determinada matéria for suscitada em múltiplos processos, não caberá instauração de IAC, pois sua função é “*preventiva*”, ou seja, tem como objetivo antecipar o posicionamento do tribunal a respeito de determinada matéria, ainda recente no Judiciário, mas que merece atenção por “*envolver questão de direito, com grande repercussão social*”, e que em razão da segurança jurídica merece ser debatida e consolidada.

Para fins didáticos apresentamos o fluxograma que demonstra o microsistema de julgamentos de casos repetitivos:



4.2 MICROSSISTEMA DE GESTÃO E JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS

No presente microssistema, a gestão pode ser identificada quando a aplicação dos instrumentos processuais resulta em suspensão de todos os processos que possuem questões de direito idênticas no âmbito do tribunal.

A suspensão dos processos, como ferramenta do microssistema de gestão e julgamento de casos repetitivos, previne a propagação de decisões divergentes, reduz os custos com as demandas, pois evita que questões idênticas sejam debatidas em juízos distintos, economizando tempo, mão de obra e recursos financeiros, ainda, centraliza a dedicação dos componentes do Poder Judiciário que deixam de analisar vários processos e passam a se dedicar ao exame de uma única demanda, que refletirá nas demais. Para tanto, o CPC prevê a possibilidade de concentração das demandas, dentre as quais serão escolhidas duas ou mais para enfrentamento e julgamento, suspendendo o julgamento das demais, devendo, no final, a decisão proferida ser aplicada a todas as outras similares.

Não obstante, o presente microssistema não impede que quaisquer das partes dos processos sobrestados possam arguir que seu caso é distinto da causa selecionada pelo tribunal, seja por diferença fática ou da própria matéria jurídica, e que por ser distinta, deverá ter julgamento particularizado, ou melhor, deverá ter uma decisão jurídica diferenciada. É o que se verifica, por exemplo, no art. 1.037, § 9º do CPC, quando ao tratar de julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos versa que “demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo”.

Ainda, é importante verificar a atuação do microssistema de gestão quando se faculta a desistência do processo, antes do proferimento da sentença, à parte que teve seu processo suspenso no 1º Grau, quando o caso paradigma houver sido julgado e a tese tiver sido fixada pelo tribunal, conforme previsto no §§ 1º a 3º do art. 1.040 do CPC. Observa-se que o microssistema incentiva a desistência do processo quando

possibilita a isenção de custas e de honorários sucumbenciais, quando não ofertada a contestação pela parte contrária.

Cabe ressaltar que independentemente de abandono da causa, não há impedimento para o prosseguimento do exame e o julgamento do IRDR, conforme se verifica no art. 976, § 1º do CPC, a seguir: “Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: (...) § 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente”.

Também se verifica a objetividade do microsistema de gestão e julgamento de casos repetitivos quando, em se tratando de casos que envolvam a prestação de serviços concedidos, permitidos ou autorizados, que compõe parte considerável das demandas em massa no Poder Judiciário, o legislador determina que o resultado do julgamento deverá ser comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora que possui competência para realizar a fiscalização da aplicação da tese, é o que prevê o art. 985, § 2º do CPC.

4.3 MICROSSISTEMA DE FORMAÇÃO CONCENTRADA DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS

O microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios é formado pelo incidente de arguição de inconstitucionalidade, pelo incidente de assunção de competência, pelo procedimento de criação de súmulas vinculantes e pelo julgamento de casos repetitivos.

São regras componentes do microsistema de formação de concentração de precedentes obrigatórios a publicidade, definida no art. 979 do CPC, a possibilidade de intervenção e participação de qualquer interessado (assistente simples ou *amicus curia*)¹, a intervenção do Ministério Público que, como fiscal da ordem jurídica, guardará o interesse social do debate, a eficácia da decisão que deverá ser aplicada em casos similares e em casos futuros, entre outras regras.

Verifica-se que o microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios apresenta maior amplitude que o microsistema de gestão e julgamento de casos repetitivos, enquanto este, por relacionar-se ao próprio funcionamento interno do Poder Judiciário, tem reflexo no

gerenciamento das demandas em trâmite e nas demandas futuras, aquele se preocupa com a formação de precedentes que servirão de esteio para o julgamento das demandas apresentadas.

5 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR

Considerado por muitos doutrinadores como uma das grandes inovações do Novo Código de Processo Civil, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR foi inspirado em um instituto similar adotado na Alemanha, denominado de procedimento-modelo (*Musterverfahren*).

A inspiração no instituto alemão é demonstrada na exposição de motivos do anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, apresentada pela Comissão de Juristas instituída pelo Presidente do Senado Federal em 2009, presidida pelo Ministro Luiz Fux, conforme abaixo transcrito:

Criaram-se figuras, no novo CPC, para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência. Com isso, haverá condições de se atenuar o asseio de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional.

Dentre esses instrumentos, está a complementação e o reforço da eficiência do regime de julgamento de recursos repetitivos, que agora abrange a possibilidade de suspensão do procedimento das demais ações, tanto no juízo de primeiro grau, quanto dos demais recursos extraordinários ou especiais, que estejam tramitando nos tribunais superiores, aguardando julgamento, desatreladamente dos afetados. **Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta.**

O incidente de resolução de demandas repetitivas é admissível quando identificada, em primeiro grau, controvérsia com potencial de gerar multiplicação expressiva de demandas e o correlato risco da coexistência de decisões conflitantes. (grifo nosso)

No direito alemão, segundo Macêdo (2017, p. 442) o procedimento-modelo foi idealizado em um panorama peculiar, como método específico para tutela dos investidores do mercado de ações da bolsa de valores de Frankfurt, em meio a um cenário de danos sofridos, ainda, o referido procedimento-modelo possuiu vigência temporária.

O referido procedimento paradigma, apesar de ter servido de inspiração para o modelo brasileiro, não corresponde ao IRDR, pois durante o processo de aprovação do Novo Código de Processo Civil, as alterações significativas ao instituto deram nova roupagem ao incidente, o distanciando do modelo alemão.

Macêdo (2017, p. 443) sustenta que seria um equívoco se imaginar que um procedimento adotado na Alemanha, destinado a solucionar um determinado tipo de problema, fosse aceito no ordenamento jurídico brasileiro sem sofrer qualquer alteração, pois, enquanto no caso germânico o procedimento-modelo foi criado para solucionar uma questão jurídica que demandou cerca de 15.000 (quinze mil) processos, é notório que na justiça brasileira muitos juízes possuem um quantitativo bem maior de processos a serem julgados, do que a demanda alemã.

Portanto, é ponto comum a necessidade de adaptação e reformulação do instituto, criando um verdadeiro procedimento-modelo à brasileira, surgindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, disciplinado nos art. 976 a 987 do Código de Processo Civil.

5.1 NATUREZA JURÍDICA DO IRDR

A definição da natureza jurídica de algo está ligada diretamente a sua essência, as principais características e a sua finalidade.

Em razão disso, faz-se necessário o estudo do instituto ou procedimento “como um todo” para que se possa indicar com exatidão a sua natureza jurídica.

A problemática do presente artigo, qual seja definir se o IRDR julga causa-piloto ou causa-modelo (procedimento-modelo), tem relação direta com a definição da natureza jurídica do novo instituto processual.

Para os que defendem que o IRDR julga causa-piloto a natureza jurídica será simplesmente de incidente processual, pois, conforme ensina Didier Jr. e Cunha (2016, p. 625), o incidente será instaurado em um processo de competência originária do tribunal ou em um recurso, em que ocorrerá a transferência de competência para julgamento do caso, quando, cumulativamente, o tribunal deverá fixar sua tese a respeito da questão jurídica evidenciada em múltiplos processos.

Entretanto, para os que doutrinam que IRDR, a exemplo de Sofia Temer (2017, p. 101), julga causa-modelo ou procedimento-modelo, o IRDR tem a natureza jurídica de meio processual objetivo, porquanto, por ter caráter objetivo o IRDR não pretende julgar o caso concreto, pois “opera a partir da abstração das relações substanciais”, sendo que “as relações jurídicas não serão analisadas e não haverá julgamento acerca de ofensa a direito subjetivo no incidente”.

Portanto, para a definição da natureza jurídica do Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva – IRDR, faz-se necessário o estudo do processamento do incidente, conforme será realizado no decorrer do presente item.

5.2 INSTAURAÇÃO E PROCESSAMENTO DO IRDR

O art. 926 do CPC define que o IRDR será instaurado quando ocorrer a efetiva reprodução de processos que tratem da mesma questão de direito e, que em razão da multiplicidade de processos idênticos, a segurança jurídica e a isonomia estejam em risco de serem ofendidas.

5.2.1 LEGITIMIDADE PARA INSTAURAÇÃO DO IRDR

O IRDR poderá ser instaurado, *ex officio*, pelo juiz de uma das demandas repetitivas ou pelo relator do processo no tribunal, ainda, segundo disciplina o art. 977 do CPC, o IRDR poderá ser instaurado a pedido das partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública.

Portanto, em se tratando de manifestação *ex officio*, o juiz ou relator deverão requerer a instauração do incidente ao Presidente do Tribunal, já as partes, o MP ou a Defensoria Pública deverão peticionar.

Não obstante, tanto o requerimento *ex officio*, quanto a petição deverá estar munida de toda a documentação imprescindível à comprovação da necessidade de instauração do IRDR. Em se tratando do juízo, o requerimento de instauração do IRDR somente ocorrerá quando o juiz sob sua responsabilidade uma questão que saiba ser repetitiva no tribunal, que saiba, também, que está pendente de julgamento e que, em razão da relevância do tema, mereça ser submetida ao Tribunal.

Quando a questão repetitiva já estiver no tribunal, o relator responsável pela causa poderá requerer a instauração do IRDR, entretanto, conforme disciplina o art. 981 do código processual, a admissibilidade será aferida pelo colegiado competente. Ainda, considerando o brocardo jurídico do “quem pode o mais, pode o menos”, o próprio colegiado poderá suscitar a instauração do incidente.

Quando se trata da legitimidade do *parquet*, faz-se necessária a verificação do relevante interesse social, ademais, não seria aceitável que o Ministério Público requeresse a instauração do IRDR para tratar de questões não pertinentes à sua atribuição constitucional, ou seja, as matérias a serem levantadas pelo Ministério Público para instauração do incidente deverão, necessariamente, relacionar-se às suas atribuições, tratando de matérias de relevante interesse social ou de direitos e interesses individuais homogêneos.

A Defensoria Pública também poderá requerer a instauração do incidente, quando o tema discutido tiver relação com o interesse dos necessitados, pois esta é a função constitucional das Defensorias.

Portanto, tanto o Ministério Público quanto a Defensoria Pública poderão suscitar a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando atuarem como parte no processo ou quando estiverem cumprindo suas funções institucionais.

Assunto bastante polêmico, mas que, em razão da delimitação do tema do artigo proposto, não será aprofundado é sobre a possibilidade de instauração do IRDR em sede de Juizados Especiais. Tal questionamento existe em razão da autonomia que os Juizados Especiais têm em relação

aos Tribunais, considerando que os órgãos imediatamente superiores aos Juizados Especiais são as Turmas Recursais, composta por juízes.

Entretanto, é possível verificar que o Código de Processo Civil estabeleceu em seu art. 985, I, a aplicabilidade do IRDR aos Juizados Especiais, como se vê:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, **inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;** (...)

Neste sentido, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC, aprovou o Enunciado nº 605, que trata especificadamente sobre a possibilidade de IRDR nos Juizados Especiais, como segue: “Os juízes e as partes com processos no Juizado Especial podem suscitar a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”.

Ainda tratando sobre o tema, o Fórum da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) aprovou os Enunciados 21 e 44, que tratam, respectivamente, sobre a possibilidade de instauração do IRDR e sobre o órgão competente para o julgamento do incidente nos Juizados Especiais.

Em resumo, poderão provocar a instauração do IRDR: o juiz do caso, o relator do recurso, as partes do processo, o MP e a Defensoria Pública.

5.2.2 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Os requisitos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas estão estabelecidos no art. 976 do CPC, conforme segue:

Art. 976. É cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, **simultaneamente:**

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Caso não seja admitido o IRDR, por se tratar de admissibilidade aferida por órgão colegiado, somente é cabível embargos de declaração, não sendo possível a interposição de agravo interno, pois o referido recurso somente é aceitável em decisão monocrática do relator, que não é o caso da decisão de admissibilidade do IRDR, conforme disposto no art. 981 do CPC.

Entretanto, nada impede que, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o IRDR outrora inadmitido seja novamente suscitado.

5.2.4 COMPETÊNCIA JULGAMENTO DE IRDR

A competência para julgamento do IRDR é do órgão colegiado

definido no Regimento Interno de cada Tribunal como sendo responsável pela uniformização da jurisprudência no âmbito da jurisdição. É o que prevê o art. 978 do CPC, conforme segue:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

5.2.5 CABIMENTO DE IRDR EM TRIBUNAIS SUPERIORES

Didier Jr e Cunha (2016, p. 630) mencionam que não há nada que impeça a instauração do IRDR no âmbito dos Tribunais Superiores, citando que “não há nada, absolutamente nada, no texto normativo que impeça o IRDR em tribunal superior”. Para reforçar tal afirmação, os autores citam que o próprio legislador realizou a alteração no texto original do Projeto de Lei do Novo CPC que tramitava na Câmara dos Deputados, retirando a restrição do IRDR aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Quando abordou a temática da possibilidade de instauração de IRDR no âmbito dos Tribunais Superiores, Temer (2017), utilizando como referência a decisão proferida pelo eminente Ministro Mauro Campbell Marques no Conflito de Competência Nº 148.519 - MT, citou que:

Com a vigência do CPC, a posição foi encampada pelo STJ que admitiu a adoção do rito do IRDR em conflito de competência que versava sobre matéria repetitiva, aplicando por analogia as disposições referentes ao regramento dos recursos repetitivos no que tange à escolha do processo representativo da controvérsia e à decisão de afetação.

Entretanto, em relação à decisão proferida no Conflito de Competência Nº 148.519 – MT, o eminente relator utilizou da similitude dos requisitos de admissão, julgamento e processamento dos institutos, citando em sua decisão tanto artigos que referenciavam o IRDR quanto artigos, com mesmo teor, que faziam referência aos Recursos Especiais Repetitivos, o que por si só não seria possível concluir que o IRDR também poderá ser aplicado no âmbito dos Tribunais Superiores, como é possível perceber na transcrição a seguir:

EMENTA CONFLITO SUSCITADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA (IMPOSTO SINDICAL). SERVIDOR PÚBLICO. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR**. **CONFLITO RECEBIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 976, DO CPC/2015**. DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA PARA JULGAR AÇÕES QUE TÊM POR OBJETO A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA SÚMULA N. 222/STJ. DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ITAÚBA - MT em face do JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE COLÍDER - MT, ambos do Estado do Mato Grosso, nos autos de mandado de segurança ajuizado pela FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - FESSP/MT contra PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - MT onde a entidade sindical objetiva, em síntese, o devido recebimento de contribuição sindical. O Juízo do Trabalho declinou da competência ao fundamento de que

não compete à Justiça do Trabalho o julgamento das lides entre entidades sindicais e trabalhadores, sob a égide do regime estatutário (e-STJ fls. 74/75). Em contraste, o Juízo de Direito suscitou o presente conflito sustentando que a partir da EC n.º 45/04, as ações entre empregador e sindicato de trabalhadores deveriam ser julgadas pela Justiça Laboral (e-STJ fls. 85/87). É o relatório. Passo a decidir. **Verifica-se que o tema em apreço, apesar de já julgado neste STJ por inúmeros precedentes, continua a ser suscitado reiteradas vezes para julgamento por esta Corte, havendo, inclusive, evidente conflito entre a jurisprudência mais recente e a Súmula n. 222/STJ** (“Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT”), **a caracterizar a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (art. 976, I, CPC/2015) e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, II, CPC/2015). Ante o exposto, tendo em vista a aplicação por analogia do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, recebo o presente conflito de competência como emblemático da controvérsia, a ser dirimida pela Primeira Seção (art. 978, do CPC/2015), conjuntamente com o CC n. 147.784 - PR, adotando-se as seguintes providências: a) Identifico a questão a ser submetida a julgamento como sendo “a definição da competência para o julgamento das demandas onde se discute a contribuição sindical dos servidores públicos estatutários”, nos termos do art. 1.037, I, do CPC/2015, aplicável por analogia; b) Determino a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão identificada e tramitem no território nacional, nos termos do art. 982, I, e art. 1.037, II, do CPC/2015, sendo que os pedidos de**

tutela de urgência deverão ser dirigidos aos juízos onde se encontrarem os processos suspensos na data da publicação desta decisão (art. 982, § 2º, do CPC/2015); c) Oficie-se à Confederação Nacional dos Servidores Públicos - CNSP, à Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB, à Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF, à Confederação dos Servidores Públicos Municipais - CSPM, à Confederação Nacional de Municípios - CNM, ao Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal e à Advocacia-Geral da União - AGU para, em querendo, manifestarem-se nos autos no prazo de quinze dias; d) Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em quinze dias, nos termos do art. 982, III e art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015; e) Comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ, ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - TST e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais de Justiça. Publique-se. Intimem-se. (grifo nosso)

Não obstante o posicionamento doutrinário dos autores supramencionados, cabe ressaltar que em modificações ao Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, posteriores ao NCPC, somente mencionaram pontualmente o IRDR, disciplinando a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional, conforme disposto no art. 271-A do RISTJ, restando inerte em relação a designação de órgão colegiado para a admissão, julgamento e processamento do IRDR no âmbito do STJ, diferentemente de como se manifestou em relação ao Incidente de Assunção de Competência - IAC, este tendo seus procedimentos de tramitação e julgamento disciplinados nos art. 271-B a 271-G do RISTJ.

5.2.6 CUSTAS

O § 5º do art. 976 do CPC disciplina que “não serão exigidas custas processuais no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”, entretanto, tal inexigibilidade de custas não deverá, em regra, ser estendida aos Recursos Especiais ou Extraordinários cabíveis em face de acórdão que julgar o IRDR, conforme inteligência do *caput* do art. 987 cumulado com o *caput* do art. 1.007, ambos do CPC.

5.2.7 SUSPENSÃO DE PROCESSOS

A admissão do IRDR já produz efeito inicial que é a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que estejam em trâmite na região ou no Estado, ainda, verifica-se a possibilidade da aplicação da referida suspensão em todo o território nacional.

A suspensão dos processos em virtude da instauração e admissão do IRDR é a consolidação do microsistema de gestão e julgamento de casos repetitivos, estudado no item 4.2 do presente artigo.

O art. 982 do CPC define as diversas nuances da suspensão de processos em virtude da admissão de IRDR, quais sejam:

a) O § 1º determina a comunicação da suspensão aos órgãos jurisdicionais competentes;

b) O § 2º define que, caso ocorra a necessidade de interposição de pedido de tutela de urgência em processos suspensos pela admissão do IRDR, tal pedido deverá ser dirigido ao juízo onde o processo suspenso tramitava, portanto, o legislador deixou claro que a tutela de urgência não deverá ser encaminhada ao órgão responsável pelo julgamento do IRDR;

c) Os §§ 3º e 4º representam a aplicação dos princípios da cooperação, da isonomia e da segurança jurídica, pois define que qualquer parte de processo em curso que trate de questão idêntica à discutida no IRDR, poderá requerer a suspensão de todos os processos individuais e coletivos, de mesmo objeto, que estejam em curso no território nacional, independentemente de limitação territorial de competência do IRDR;

d) Ainda, o § 5º define que a suspensão cessará quando, decidido o IRDR, não houver interposição de REsp ou RE contra a decisão proferida

no incidente.

Não obstante, cabe ressaltar que, o legislador prevê a limitação temporal para a suspensão dos processos, pois define no art. 980 do CPC o prazo de 01 (um) ano para o julgamento do IRDR, entretanto, no parágrafo único do mesmo artigo foi concedida a possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão, desde que devidamente fundamentada pelo relator.

5.2.8 PROCEDIMENTO DO IRDR

Admitido o IRDR, os processos pendentes, individuais e coletivos, em trâmite no Estado ou Região, que tratem da mesma questão de direito, serão suspensos.

O relator poderá, segundo o inciso II do art. 982 do CPC, “requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias”, ainda, intimará o Ministério Público para se manifestar também no prazo de 15 (quinze) dias.

Em obediência ao dever de publicidade, a instauração do IRDR seguida de ampla divulgação e publicidade, aos moldes do disposto no art. 979 do CPC, ainda, deverá o relator intimar as partes componentes do processo no qual foi instaurado o incidente, além de serem intimados também, as partes dos processos pendentes suspensos.

Conforme disciplina o art. 983 do CPC, o relator ouvirá as partes e os interessados, inclusive os que figurarem no incidente como *amicus curie*.

Ponto interessante é a possibilidade de que as pessoas, os órgãos e as entidades que tenham interesse na questão controvertida possam participar do incidente como *amicus curie*, conforme instituído no art. 138.

A efetiva participação no incidente outorga aos interessados a possibilidade de requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização de diligências imprescindíveis para a elucidação da questão discutida, assim como de requerer a juntada de documentos.

O Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, terá o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se no incidente sobre as

diligências e sobre os documentos juntados.

Ainda, o relator do incidente poderá consultar especialistas na matéria discutida e designar audiência pública para o amplo debate sobre o tema. Após concluídas todas as diligências necessárias para elucidação e entendimento da questão abordada no incidente, o relator solicitará a marcação do dia para o julgamento do IRDR.

O art. 984, do CPC disciplina o funcionamento da sessão de julgamento do IRDR, conforme segue:

Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;

b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.

§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

Portanto, a sessão de julgamento será iniciada com a exposição do objeto do IRDR pelo relator, após a exposição, o autor e o *parquet*, poderão realizar as sustentações orais no prazo de 30 (trinta) minutos para cada, ainda, os demais interessados no incidente poderão sustentar suas razões, entretanto, neste último caso, deverão realizar a inscrição para sustentação com antecedência de 02 (dois) dias e, ainda, havendo mais de um interessado em apresentar sustentação oral, deverão compartilhar os 30 (trinta) minutos disponíveis, podendo o prazo ser expandido a depender do número de inscritos.

Conforme determina o § 2º do art. 984, o acórdão do incidente deverá considerar a análise de todos fundamentos levantados que tenha relação com a tese jurídica em questão, independentemente de posicionamento, ou seja, deverá abrangerá tanto os fundamentos favoráveis quanto os contrários.

5.2.9 RECURSOS EM SEDE DE IRDR

São cabíveis os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário contra o acórdão que julgou o IRDR, que poderão ser interpostos pelas partes, pelo Ministério Público, por *amicus curie* e por uma das partes que teve seu processo atingido pela suspensão.

No tocante a possibilidade de as partes de processos suspensos interpirem recursos contra a decisão que julgou o IRDR, o FPPC editou o Enunciado nº 94, dizendo que “a parte que tiver o seu processo suspenso nos termos do inciso I do art. 982 poderá interpor recurso especial ou extraordinário contra o acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas”.

Bueno (2016) questiona se é realmente possível a interposição de Recurso Especial e Recurso Extraordinário contra acórdão que julga o IRDR, tal indagação, segundo o autor, advém das previsões contidas no inciso III do art. 102 e no inciso III do art. 105 da Carta Constitucional, que dispõem sobre as competências do STF e do STJ para julgar, respectivamente, o Recurso Extraordinário e o Recurso Especial.

O art. 987 dispõe:

Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais

ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

Para Bueno (2016), para que seja possível a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, o julgamento do IRDR deverá “amoldar-se” à previsão constitucional e julgar a “causa” em única ou última instância.

6 PROBLEMÁTICA DO IRDR: CAUSA PILOTO OU CAUSA MODELO

6.1 CONCEITUAÇÃO DOS SISTEMAS

Com o advento do novo instituto processual, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, surgiu a seguinte problemática: o IRDR abarcará além da definição da tese jurídica, a decisão da demanda, ou seja, do litígio que resultou na sua instauração, ou somente fixará a tese jurídica a respeito de uma questão de direito, sem resolver o litígio? Segundo Didier Jr e Cunha (2016, p. 599 e 600):

As normas integrantes do microsistema de julgamento de casos repetitivos caracterizam a chamada conexão por afinidade, estabelecendo que se identifiquem os casos que versem sobre a mesma questão de direito a ser solucionada pelo tribunal mediante o sistema da causa-piloto ou, excepcionalmente, da causa-modelo.

No âmbito procedimental dos processos de demandas repetitivas existem dois sistemas: o primeiro é o sistema de “causa-piloto”, também denominado de “processo-teste”, no qual julga-se o processo e fixa-se a tese jurídica a ser aplicada aos outros processos de matéria idêntica; o segundo sistema é o de causa-modelo, também denominado de procedimento-modelo, no qual somente é fixada a tese jurídica que será aplicada a todos os processos repetitivos, incluindo aquele que foi suscitado o IRDR.

Os posicionamentos doutrinários a respeito do tema são conflitantes. De um lado, há aqueles que defendem que o IRDR deve julgar o caso concreto e fixar a tese jurídica que deverá ser aplicada aos casos similares, sendo esse sistema denominado de causa-piloto.

De outro, há estudiosos que se posicionam no sentido de que o IRDR somente tem o fito de fixar a tese, sem abordar a questão conflituosa subjetiva, sem aplicação no caso concreto.

No Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, qual é o sistema aplicado? Esta é a problemática do presente artigo.

6.1.1 SISTEMA OU MODELO DE CAUSA-PILOTO (JULGAMENTO DA CAUSA E FIXAÇÃO DA TESE)

No chamado sistema da causa-piloto ou modelo causa-piloto, o órgão competente julga a causa, em sentido concreto, e define tese que deverá ser aplicada nos demais processos similares.

O sistema de causa-piloto é adotado por diversos países, a exemplo da Áustria, da Inglaterra e de Portugal, sendo que neste último, segundo Didier Jr e Cunha (2016, p. 593), aplica-se o sistema causa-piloto ao contencioso administrativo, onde após escolhido os processos a serem julgados, são suspensos os demais similares que aguardarão a definição e aplicação da tese jurídica oriunda da causa-piloto.

O conceito de sistema de causa-piloto é objetivo, sendo o sistema no qual o órgão jurisdicional responsável pelo julgamento do incidente tem a competência de julgar a própria demanda e fixar a tese jurídica que deverá ser aplicada a casos análogos.

6.1.2 SISTEMA DE CAUSA-MODELO (FIXAÇÃO DE TESE)

No sistema causa-modelo ou procedimento-modelo ocorrerá a separação, a cisão do processo, devendo o órgão responsável pelo julgamento realizar a análise da questão de direito e no final fixar somente a tese jurídica que deverá ser adotada, sem adentrar no caso concreto, ou seja, somente fixa a tese a ser aplicada sem analisar a questão subjetiva da demanda.

O processo utilizado como causa-modelo deverá ser decidido pelo juízo originário, que deverá aplicar a tese jurídica fixada pelo órgão julgador competente.

O órgão julgador não adentrará na análise das questões litigiosas subjetivas, sendo esta a atribuição do juízo onde o processo encontra-se suspenso.

6.2 POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS A RESPEITO DA FUNÇÃO DO IRDR: JULGAMENTO DE CAUSA OU FIXAÇÃO DA TESE

A doutrina nacional diverge qual sistema deve ser aplicado ao julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR é o de julgamento de causa (causa-piloto) ou o de fixação de tese (causa-modelo).

6.2.1 MANIFESTAÇÕES DOUTRINÁRIAS DEFENSORAS DO SISTEMA DE CAUSA-PILOTO

Vários são os estudiosos que sustentam que no IRDR o sistema aplicado é do da causa-piloto, conforme será apresentado a seguir.

Alexandre Freitas Câmara (2017) em sua mais recente obra ensina que o processo no qual ocorra a instauração do IRDR será afetado para julgamento pelo órgão competente para conhecer o incidente, que deverá julgar o processo como causa-piloto, decidindo o caso concreto e fixando o padrão decisório para casos análogos, pendentes e futuros. Para Câmara (2017) a necessidade de preexistir processo pendente³ a ser julgado pelo Tribunal é requisito necessário para admissão do IRDR, pois se não fosse assim, a instauração do incidente em processo não atribuído ao Tribunal causaria a supressão de instância, conforme se observa nas palavras do renomado autor:

(...) uma vez instaurado o IRDR, o processo em que tal instauração ocorra será afetado para julgamento por órgão a que se tenha especificamente atribuído a competência para conhecer do incidente, o qual

julgará o caso concreto como uma verdadeira causa-piloto, devendo o julgamento desse caso concreto ser, além de decisão do caso efetivamente julgado, um precedente que funcionará como padrão decisório para outros casos, pendentes ou futuros. Assim, por força da exigência legal de que o tribunal não se limite a fixar a tese, mas julgue, como causa-piloto, o processo em que instaurado o incidente, impõe-se que já haja pelo menos um processo pendente perante o tribunal, sob pena de se promover uma inadequada e ilegítima supressão de instância.

Câmara (2017) reafirma que o órgão responsável para fixar a tese do IRDR não limitar-se-á a isto, devendo também julgar o caso concreto nos termos do art. 978 do CPC e, ainda, cita que “este processo será usado mesmo como piloto (...), nele se proferindo uma decisão que servirá de modelo, de padrão, para a decisão posterior de casos idênticos (e que, evidentemente, poderá depois ser melhorado ou continuado)”.

No mesmo sentido, Fredier Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 594 e 595) mencionam que mesmo que não existisse o art. 978 do CPC, o sistema adotado para julgamento do IRDR seria o da causa-piloto em razão da impossibilidade de instauração do incidente sem que haja processo tramitando no Tribunal. Na defesa de tal afirmação, os referidos autores citam que “se não houvesse caso em trâmite no tribunal, não se teria um incidente, mas um processo originário, com transferência ao tribunal de parte da cognição que deveria ser realizada pelos juízos de primeira instância”.

Didier Jr e Cunha (2016, p. 595) ainda abordando o tema, apontam que se para a instauração do IRDR não fosse necessária a existência de processo pendente no Tribunal, não se estaria tratando de incidente processual, mas sim de processo originário o que seria inconcebível sob o aspecto constitucional, pois não tendo o legislador ordinário o poder de criar competências originárias, que estão definidas na Constituição Federal e nas Constituições Estaduais, o IRDR, quando entendido como processo originário, seria inconstitucional. Entretanto, os autores

defendem que o legislador ordinário possui a competência para criar incidentes processuais em causas originárias e em causas que tramitem em tribunais, tendo o Código de Processo Civil feito isso com a criação do IRDR.

Ainda, Didier Jr e Cunha (2016, p. 595) admitem poder ocorrer a hipótese de causa-modelo, mas como exceção à regra geral, quando ocorrer a desistência do recurso tocado pelo IRDR nos termos do art. 976, § 1º do CPC.

Antonio do Passo Cabral, em importante artigo publicado na edição 231 da *Revista de Processo* (2014) e republicado no livro *Julgamento de Casos Repetitivos* da Coleção Grandes Temas do Novo CPC (2016), ao tratar da escolha de causa para o “julgamento de processos repetitivos⁴”, realizou a distinção entre a causa-piloto ou processos-testes e os processos-modelos.

Cabral (2014, p. 201 a 223) expõe que no sistema causa-piloto, uma ou várias causas são escolhidas para julgamento, em que a solução dada às causas selecionadas permite a resolução rápida às demais em razão da “multiplicação da decisão”, sustentando que esse é o sistema aplicado aos recursos especiais e extraordinários repetitivos e à repercussão geral em recurso extraordinário. Para o autor o sistema de causa-piloto revela unidade cognitiva⁵ (...) seguida da reprodução da tese definida no incidente⁶, algo como um “julgamento por amostragem” da causa-piloto.

Entretanto, em relação ao Incidente de Resolução de Causas Repetitivas, Cabral (2014, p. 201 a 223) ensinava que o sistema aplicado seria o do processo-modelo⁷, em que somente se analisa a questão comum, definindo a tese jurídica a ser aplicada pelo juízo originário, conforme se vê:

Ou seja, o que se observa neste segundo formato é **cisão cognitiva e decisória** (existe uma **divisão de competências** entre o órgão que julga a questão comum objeto do incidente, e outro órgão que decide o processo originário em todas as questões que lhe são próprias) e **incorporação da tese definida do incidente aos processos repetitivos** (a decisão do incidente é tomada como questão prévia pelo órgão que julgará o caso, e deverá ser

adotada como premissa às considerações sobre as demais questões de cada processo). (grifo nosso)

Para Cabral (2014, p. 201 a 223) a decisão oriunda da cisão cognitiva é objetiva e subjetivamente complexa pois o resultado do processo é a combinação das decisões proferidas pelos dois órgãos, quais sejam o órgão responsável pelo julgamento da questão de direito suscitada no incidente e o órgão responsável pelo julgamento do processo originário.

Entretanto, Cabral (2015) admite em livro dedicado a comentar o Código de Processo Civil que a escolha final do legislador foi a da aplicação do sistema de causa-piloto com a inclusão do art. 978, que afirma que ao julgar o incidente o tribunal jugará o processo originário, e do art. 986 ao possibilitar a revisão *ex officio* pelo próprio tribunal da tese aprovada em IRDR, deixando clara a existência de caso pendente no tribunal para que ocorra a revisão. Para Cabral (2015), “a opção pelo parâmetro do processo-teste ou causa-piloto, fazendo com que o tribunal julgue o caso, faz com que **a cognição no IRDR seja empreendida à luz de direitos subjetivos concretos, postulados pelas partes em juízo.**” (grifo nosso)

Macêdo (2017, p. 444) admite que o CPC, no texto do art. 978, prevê expressamente o procedimento a ser adotado pelo tribunal, que deverá decidir o processo e com isso fixar a tese jurídica (precedente). Nesta linha o autor cita que:

Realmente, continuar esposando a noção de que o incidente se trata de um procedimento-modelo é um voluntarismo indefensável. A decisão deve ser conjunta: resolve-se o processo e, com isso fixa-se o entendimento. Certamente o órgão judicial deve ter uma especial atenção para a tese firmada, uma vez que o procedimento, do ponto de vista finalístico, serve justamente para isso.

6.2.2 MANIFESTAÇÕES DOUTRINÁRIAS DEFENSORAS DO SISTEMA DE CAUSA-MODELO

Em sentido diverso, há aqueles que defendem que o IRDR não julga o conflito subjetivo, pois preocupa-se somente em definir a tese jurídica que deverá ser aplicada.

Casio Scarpinela Bueno (2016), ao analisar os recursos em IRDR indica a possível inconstitucionalidade do Código de Processo Civil quando atribui aos órgãos dos Tribunais Regionais Federais a competência de julgar “causa” não prevista na Carta Constitucional, tampouco nas Constituições Estaduais, no caso dos órgãos dos Tribunais de Justiça. Neste ponto, cabe citar um trecho da obra do referido autor:

Trata-se, aliás, de entendimento que, na dúvida noticiada, levava diversos estudiosos do tema – e incluo-me, entre eles – a criticar a compreensão de que o incidente pudesse levar o Tribunal a julgar, desde logo, a causa de onde foi originada a tese jurídica. No máximo, caberia a ele fixar a tese, deixando-a para ser aplicada pelo órgão de primeira instância, a exemplo, aliás, do que, no âmbito dos recursos extraordinário ou especial repetitivos, acabou prevalecendo (não sem críticas) no inciso III do art. 1.040 e de forma similar ao que, no contexto do incidente de arguição de inconstitucionalidade, verifica-se, de forma justificada desde o art. 97 da CF, que reparte a competência dos órgãos dos Tribunais para o reconhecimento da inconstitucionalidade (BUENO, 2016).

Segundo Bueno (2016), a disciplina constitucional somente outorga a possibilidade de julgamento de causa, quando o IRDR for suscitado no próprio Tribunal, no âmbito da competência originária, quando julgar um recurso ou em caso de remessa necessária.

Theodoro Júnior (2017, p. 1127) fortalece o grupo doutrinário que defende que o IRDR somente estabelece a tese jurídica a ser aplicada aos processos análogos, afirmando que o objetivo do IRDR “é apenas estabelecer a tese de direito a ser aplicada em outros processos,

cuja existência não desaparece, visto que apenas se suspendem temporariamente e, após, haverão de sujeitar-se a sentenças, caso a caso, pelos diferentes juízes que detêm a competência para pronunciá-las”.

Ainda, Theodoro Júnior (2017, p. 1127) afirma que o Tribunal poderá analisar o IRDR antes mesmo que haja recurso em trâmite no tribunal, assim como poderá enfrentá-lo quando suscitado em causa originária do Tribunal ou em recurso em tramitação. Sendo que, em sendo caso de incidente suscitado sem que haja processo tramitando no tribunal, os processos com questões idênticas em trâmite no órgão originário deverão ser suspensos e, após pronunciamento do órgão competente para julgamento do IRDR, a tese jurídica deverá ser adotada pelos juízes de 1ª instância, assim como determina o art. 985 do CPC. Entretanto, sendo caso de processo de competência originária, recurso ou remessa necessária já em trâmite no tribunal, deverá o tribunal também decidir a causa motivadora do incidente.

Em estudo dedicado ao IRDR, Sofia Temer (2017, p. 68) ao definir posicionamento a respeito do sistema aplicado ao IRDR, alinha-se com a corrente doutrinária que sustenta que no IRDR é aplicado o sistema causa-modelo.

Para chancelar seu posicionamento, Temer (2017, p. 68 e 69) relaciona os fundamentos que a levaram a adotar tal posição, sendo eles:

a) “No IRDR apenas há a resolução de questões de direito, o que limita a cognição e impede o julgamento da demanda”.

Temer (2017, p. 68 e 69) aduz que o IRDR somente deve se ater a questões de direito, ou seja, para o julgamento do IRDR deverá ocorrer a separação das questões de fato e as questões de direito.

É a partir de alguns casos concretos que o incidente deverá ser instaurado, entretanto, não deverá ser realizado o aprofundamento da matéria subjetiva, que deverá ser abstraída, criando-se somente uma situação fática padrão, ou seja, um modelo a fim de que seja estabelecida a tese jurídica a ser aplicada nos casos análogos, sendo que a valoração dos fatos em concreto e a compatibilidade com a situação fática padrão, deverá ser feita pelo juízo no qual tramita o processo pendente, que não será necessariamente um processo pendente no tribunal.

b) “A desistência do que seria 'causa-piloto' não impede o

prosseguimento do incidente, que tramita independentemente de um conflito subjetivo subjacente, corroborando seu caráter objetivo”.

Outro ponto de sustentação da autora é a previsão contida no art. 976 do CPC, quando determina que a desistência da ação não resultará em extinção do incidente.

c) “A natureza objetiva parece ser mais adequada, em termos da sistemática processual, para que seja possível aplicar a tese às demandas fundadas na mesma questão”.

Com isso Temer (2017, p. 70 e 71) indica que a análise do incidente deve se basear somente na objetividade da questão de direito, sem maiores digressões a respeito da subjetividade que envolve a lide.

6.2.3 O SISTEMA HÍBRIDO NO IRDR – À BRASILEIRA

Ainda, cabe citar o posicionamento do Professor Daniel Amorim Assumpção Neves (2017, p. 1512) quando defende que o IRDR não adotou plenamente nenhum dos sistemas aplicados no direito comparado, e que na verdade, o sistema é brasileiríssimo.

Pelo posicionamento do autor é possível concluir que o sistema aplicado ao IRDR **parece mais não é**, pois ao mesmo tempo que se assemelha ao da causa-piloto, também se aproxima da causa-modelo, entretanto, não refletindo integralmente nenhum dos sistemas, conforme se vê na transcrição a seguir:

Entendo que o IRDR é um sistema inovador, **já que não adotou plenamente nenhum dos sistemas conhecidos no direito estrangeiro. Julgará o recurso ou ação e fixará a tese jurídica. Parece ser o sistema de causas-piloto, mas não é, porque exige a formação de um incidente processual, não sendo, portanto, a tese fixada na “causa-piloto”. E não é um procedimento-modelo porque o processo ou recurso do qual foi instaurado o IRDR é julgado pelo próprio órgão competente para o julgamento do incidente. Um sistema, portanto, brasileiríssimo.**

6.2.4 O IRDR NA PRÁTICA

Mesmo já tendo o Novo Código de Processo Civil completado o seu

primeiro ano de vigência, percebe-se que o IRDR ainda é pouco suscitado nos Tribunais, ainda que seja notório que há em todo país demandas análogas que se multiplicam diariamente.

Para melhor análise da temática do presente trabalho, realizaremos a exposição de posicionamentos ou pelo menos de indicadores de quais sistemas alguns Tribunais de Justiça estão adotando no julgamento do IRDR.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme disponível em sua página na rede mundial de computadores, até 14/09/2017, admitiu 10 (dez) incidentes, dos quais 04 (quatro) foram julgados, sendo que 03 (três) deles foram IRDR suscitados em 2ª instância e 01 (um) suscitado pelo juízo originário.

Em todos IRDR suscitados em fase de recursal, o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve o mesmo posicionamento de procedimento de causa-piloto, fixando a tese e julgando o recurso pendente. Entretanto, no IRDR suscitado pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Comarca de Piracicaba, a Turma Especial competente para admissão e julgamento do IRDR, fixou as *teses jurídicas*⁸ e expressamente indicou que mesmo analisando a “causa-piloto”, a aplicação da tese ao caso concreto deveria ser realizada pelo juízo de origem a fim de se evitar a supressão de instância ou a avocação de competência, conforme se vê em trecho extraído do voto do relator do IRDR:

A proposta que se faz à Turma Julgadora, portanto, é no sentido de apreciação do mérito e fixação das teses jurídicas da causa-piloto que se processa em Primeira Instância. Com o escopo de evitar a avocação do processo e supressão de instância, **as teses jurídicas firmadas serão aplicadas pelo MM. Juiz de Direito ao caso concreto sob sua jurisdição.** (TJ-SP - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: 0023203-35.2016.8.26.0000, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 31/08/2017, Turma Especial - Privado 1, Data de Publicação: 14/09/2017) (grifo nosso)

Percebe-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo, apesar de não haver incidentes suficientes para a definição do sistema aplicado, já indica a utilização e análise do processo como causa-piloto, entretanto, quando suscitado por juízo originário de 1º Grau, o órgão jurisdicional responsável pelo julgamento do IRDR, analisará o mérito da causa-piloto, porém não aplicará a tese firmada ao caso concreto para não ocorrer avocação de competência ou supressão de instância, se assemelhando ao procedimento-modelo ou causa-modelo, portanto, sistema híbrido.

No âmbito do Tribunal de Justiça de Sergipe, após análise dos 13 (treze) IRDR propostos⁹, dos quais 05 (cinco) foram admitidos, sendo que somente (01) foi julgado, foi possível verificar que o posicionamento adotado pelo órgão jurisdicional nos acórdãos de admissibilidade proferidos é de aplicação do sistema de causa-piloto, conforme se verificará a seguir. Ainda, é importante ressaltar que há IRDR suscitado por Turma Recursal e não admitido pelo Órgão competente em razão de inexistência de processo análogo pendente no Tribunal, o que indica que o TJSE somente julgará IRDR se houver recurso, remessa necessária ou o processo de competência originária para dar origem o incidente:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – Ausência de indicação de processo paradigma – **Impossibilidade de processamento do incidente que exige a presença de processo em andamento a fim de que com o julgamento do incidente se firme a tese jurídica a ser adotada perante o tribunal** – Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis – Precedente das câmaras cíveis reunidas - Ausência de requisito de admissibilidade – Incidente não conhecido. (TJ-SE - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: 201600612486, Relator: Osório de Araújo Ramos Filho, Data de Julgamento: 28/07/2016, Câmaras Cíveis Reunidas, Data de Publicação: 01/08/2016) (grifo nosso)

O voto proferido no acórdão supracitado demonstra a não aceitação

do incidente sem que haja processo em trâmite no tribunal, conforme trecho extraído do voto do relator: “O novel Instituto é um incidente processual e, como tal, deve ser instaurado em um processo em andamento, a fim de que com o julgamento do mesmo se firme a tese jurídica a ser adotada”.

Ainda, para reforçar o posicionamento do Tribunal de Justiça de Sergipe, verifica-se no voto de admissibilidade do IRDR nº 201700603967¹⁰ que o sistema adotado realmente é o da causa-piloto, pois tendo o incidente sido suscitado pela Procuradoria Geral do Estado de Sergipe e havendo Mandado de Segurança sobre a questão de direito em trâmite no Tribunal, o IRDR que inicialmente havia sido distribuído para admissão e julgamento pelas Câmaras Cíveis Reunidas foi redistribuído ao Tribunal Pleno por prevenção em razão do referido Mandado de Segurança, é o que se extrai do voto de admissibilidade a seguir:

O caso tratado no presente Incidente, enquadra-se no disposto no art. 976, I, do CPC/2015, motivo pelo qual com base no disposto no art. 977, II, do CPC/2015, como sendo o Estado de Sergipe parte nos recursos envolvendo a discussão, entendo cabível a instauração do Incidente de Demandas Repetitivas, demonstrando em breve linhas o cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei.

a) Processo pendente de julgamento

O Enunciado 344, do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis estabelece:

“A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.
(Enunciado 344 do FPPC)

No caso presente foi por mim selecionado o Mandado de Segurança nº 201600110654 de relatoria do Des. Osório de Araújo Ramos Filho, no qual figuram como partes o Colégio Master e o Secretário de Estado da Fazenda, a fim de instruir o IRDR e cumprir o previsto no art. 978, parágrafo único do CPC/2015. (...)

Ante as considerações anteriormente delineadas e

restando cumprido os requisitos estabelecidos no CPC/2015, voto no sentido de admitir o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, afetando a matéria tratada no Mandado de Segurança nº 201600110654, relativa a legalidade ou não de se incluir na base de cálculo do ICMS a cobrança dos valores relativos ao referido imposto incidente sobre a Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia – TUSD e sobre a Tarifa de uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão – TUST (TJ-SE – Admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: 201700603967, Relator: João Hora Neto, Data de Julgamento: 12/04/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/04/2017) (grifo nosso)

Percebe-se que mesmo no âmbito dos Tribunais, por tratar-se de um instituto processual ainda muito recente, não há posicionamento definido sobre qual tipo de sistema deve-se seguir, o que reflete a divergência doutrinária abordada no presente trabalho e que somente será pacificada quando decido pelos Tribunais Superiores.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se destacar que o Novo Código de Processo Civil, ao instituir o inovador Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, busca de forma célere amenizar o grande problema presente em todo Judiciário brasileiro: a repetição inexorável de processos que abarrotam o Poder Judiciário com demandas de massa. Apesar de o presente artigo ter enfoque na definição de sistema adotado para a admissibilidade e julgamento do IRDR, percebe-se que, mesmo havendo divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, o novo incidente processual se torna essencial para a melhoria do exercício da jurisdição.

Observou-se que não existe posicionamento consolidado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em relação ao sistema adotado no IRDR, se causa-piloto ou causa-modelo.

Os defensores do sistema de causa-piloto ou processo-teste, se enlaçam à justificativa de previsão legal, citando o art. 978, parágrafo único do CPC como expressa previsão de julgamento do caso-concreto e fixação da tese jurídica a ser adotada no âmbito do tribunal defendendo que o processo no qual será instaurado o IRDR deverá estar em trâmite no tribunal, seja como recurso, remessa necessária ou como processo de competência originária.

Já os patronos do sistema de causa-modelo ou procedimento-modelo defendem que não há necessidade de existir processo pendente no tribunal, devendo apenas o processo no qual o incidente foi suscitado ser considerado como situação fática padrão, sem adentrar no conflito subjetivo do processo, devendo o órgão responsável pela admissão e julgamento do IRDR preocupar-se somente com a fixação da tese jurídica que deverá ser aplicada ao caso concreto pelo juízo originário do processo. Ainda neste sentido, os simpatizantes da causa-modelo sustentam que tanto é assim que poderá ocorrer a desistência ou o abandono do processo que em regra não afetará a análise e julgamento do incidente, que poderá seguir normalmente.

Ainda há um novo posicionamento, bem mais simples e direto, talvez por preocupar-se mais com o aspecto finalístico do incidente de resolução de demandas repetitivas, mas que deve ser lembrado pois adota um conceito um tanto quanto interessante para fins didáticos, é a de Neves (2017) que defende que o IRDR adota um sistema à brasileira, pois ao mesmo tempo que possui características dos dois sistemas não equivale a nenhum dos dois, sendo, portanto, um sistema brasileiríssimo.

Alguns doutrinadores criticam os dispositivos legais que tratam do IRDR, principalmente no tocante à constitucionalidade, principalmente em razão de o Novo Código de Processo Civil ter atribuído competência, que se tratam de matéria constitucional, ainda, há autores que defendem a possível inconstitucionalidade formal no âmbito do processo legislativo. Tais matérias não foram tratadas com maiores esclarecimentos no presente artigo em razão da problemática.

Analisando o posicionamento dos Tribunais, não foi difícil encontrar a mesma divergência já demonstrada na doutrina, no presente artigo foram citados os Tribunais de Justiça de São Paulo e de Sergipe, sendo

que aquele se posiciona no sentido de adoção do sistema de causa-modelo para o julgamento dos IRDR e este adota o sistema de causa-piloto.

Há também divergência no âmbito dos grupos de estudiosos da matéria, a exemplo da controvérsia existente entre o Fórum Permanente dos Processualistas Civis – FPPC, que editou o Enunciado nº 344 em que afirma que a instauração de IRDR pressupõe a existência de processo pendente no tribunal, e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, que editou o Enunciado nº 22 que cita que a instauração do IRDR não pressupõe existência de processo pendente no tribunal, portanto demonstrando não ser pacífica a matéria.

Apesar de todo material doutrinário e jurisprudencial exposto no presente artigo, ainda é cedo para afirmar qual sistema será majoritariamente adotado, pois como já mencionado, o incidente processual em estudo é uma inovação do Código de Processo Civil e ainda deverá ser alvo de intensas discussões nos tribunais superiores.

Pode até ser ironia do destino, mas ao que parece o instrumento processual criado para “resolver” numerosos litígios evitando a coexistência de decisões conflitantes poderá até “ser alvo do próprio veneno”, pois certamente o Superior Tribunal de Justiça será convidado a se manifestar sobre o tema a fim de que seja aplicada a melhor interpretação da legislação.

Não obstante, adotamos um posicionamento mais brando, bem mais aproximado ao de Neves (2017), pois ao criarmos um incidente processual que apesar de ter sido baseado em direito comparado, possui características tipicamente brasileiras, o que não obsta a adoção de um sistema misto, portanto, “*brasileiríssimo*” para a admissão e o julgamento do IRDR.

REPETITIVE DEMAND RESOLUTION INCIDENT: PILOT CAUSE SYSTEM OR CAUSE MODEL?

ABSTRACT: This paper deals with the Incidents of Resolution of Repetitive Demands - IRDR and the systems adopted for the trial of the incident. It seeks to carry out an analysis of judicial precedents in Brazilian law and of mass litigation with the intention of preparing

the reader to the IRDR problem, in order to demonstrate the existence of systems applied for the trial of the procedural incident, addressing the doctrinal positions defenders of the house system and analyzing jurisprudential positioning, specifically of the Courts of Justice of São Paulo and Sergipe, demonstrating that the controversy over the application of the system causes pilot or model cause is evident both in doctrine and in jurisprudence.

KEYWORDS: Judicial precedents. Repetitive Demands Resolution Incident. Pilot Cause. Cause-model.

Notas

- 1 Neste ponto, há divergência doutrinária relacionada diretamente ao tema levantado no presente artigo, pois a possibilidade de atuação do assistente simples está diretamente ligada à classificação do tipo de causa adotada, causa-piloto ou causa-modelo, que será debatida em capítulo dedicado.
- 2 Quando menciona “qualquer repetitividade”, DIDIER Jr. cita, como exemplo de repetitividade que não deve ser suscitada em IRDR, as ações coletivas que tratam de direitos difusos ou coletivos em sentido estrito, pois o que ocorre em tais casos é a litispendência, devendo as demandas coletivas serem reunidas em julgamento conjunto.
- 3 Seguindo essa linha, o FPPC editou o Enunciado nº 344: “(art. 978, parágrafo único) A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.
- 4 Cabral (2015) denomina Incidente de Resolução de Processos Repetitivos o conjunto que compreende: a) repercussão geral em recurso extraordinário; b) recurso especial repetitivo; c) recurso extraordinário repetitivo; e d) incidente de resolução de demandas repetitivas.
- 5 O mesmo órgão aprecia a questão e julga o processo originário.
- 6 Ocorre a replicação da *ratio decidendi* do julgamento da questão comum, sendo aplicada a todos os casos análogos.
- 7 Também denominado de procedimento-modelo ou causa-modelo.
- 8 Expressão aplicada no plural em razão da quantidade de teses emanadas em um só IRDR, no total de 09 (nove) teses jurídicas sugeridas foram aprovadas e fixadas 06 (seis).
- 9 Consulta realizada no dia 15 de setembro de 2017.
- 10 IRDR admitido, mas ainda não julgado até o encerramento do presente artigo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. *Código de Processo Civil: anteprojeto* – Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. p. 22.

- _____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 jul. 2017.
- _____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - *Código de Processo Civil*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 12 jul. 2017.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. CC: 148.519 MT 2016/0229268-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 03/10/2016. Disponível em < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=64918337&num_registro=201602292682&data=20161003&formato=PDF>. Acesso em 07 ago. 2017.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional//index.php/Regimento/article/view/3115/3312>>. Acesso em 7 ago. 2017.
- _____. Tribunal de Justiça de São Paulo - *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*: 0023203-35.2016.8.26.0000, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 31/08/2017, Turma Especial - Privado 1, Data de Publicação: 14/09/2017
- _____. Tribunal de Justiça de Sergipe – *Julgamento da Admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*: 201700603967, Relator: João Hora Neto, Data de Julgamento: 12/04/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/04/2017
- _____. Tribunal de Justiça de Sergipe - *Julgamento da Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*: 201600612486, Relator: Osório de Araújo Ramos Filho, Data de Julgamento: 28/07/2016, Câmaras Cíveis Reunidas, Data de Publicação: 01/08/2016.
- _____. Tribunal de Justiça de Sergipe – *Relação de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas*, disponível em < <http://www.tjse.jus.br/portal/consultas/consulta-processual/novo-cpc/incidentes-de-resolucao-de-demandas-repetitivas>>, acesso em 14 set 2017.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil* [livro eletrônico] - 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016.
- CABRAL, Antonio do Passo. “A escolha da causa-piloto nos incidentes

de resolução de processos repetitivos”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2014, v. 231.

_____. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. in DIDIER Jr. Fredier; CUNHA, Leonardo Carneiro da. (Coords.). *Coleção grandes temas do novo CPC*, v. 10 - Julgamento de casos repetitivos. - Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

_____. Do incidente de resolução de demandas repetitivas in CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

DIDIER Jr. Fredier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 10. ed. reform. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

_____. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória* – 11. ed. reform. – Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

DIDIER Jr. Fredier; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Coleção grandes temas do novo CPC*, v. 10 - Julgamento de casos repetitivos. - Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

_____. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. reform. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

ENFAM. Seminário – *O Poder Judiciário e o novo código de processo civil*. Enunciados Aprovados. Disponível em <<http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2017.

MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil* – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 71.

MARINONE, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz.

MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil* [livro eletrônico]:

tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2 - 3. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno* [livro eletrônico] - 3. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MICHAELIS. *Moderno Dicionário da Língua Portuguesa*. Disponível em: < <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=manuten%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil – Volume Único* - 9. ed. – Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 1395.

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES. *IRDR no âmbito do TJSP*, disponível em <<http://www.tjsp.jus.br/Nurer/Nurer/Irdp>>, acesso em 14 set 2017.

TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. Pag. 32 e 33.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. III / Humberto Theodoro Júnior. 50. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017